



Número: **0804541-47.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0803275-38.2021.8.14.0028**

Assuntos: **Mandato, Honorários Advocatícios, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (AGRAVANTE)	JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA (AGRAVADO)	PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
8277192	22/02/2022 16:56	Acórdão	Acórdão
8138013	22/02/2022 16:56	Relatório	Relatório
8138014	22/02/2022 16:56	Voto do Magistrado	Voto
8138011	22/02/2022 16:56	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804541-47.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – BLOQUEIO DE BENS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – RISCO DE IRREVERSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2-Nesse sentido, comunga-se do mesmo entendimento a quando da análise preliminar, segundo o qual se observa que a tese defendida pela agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão agravada, considerando não ter restado demonstrado, a priori, a intenção da parte ré de eximir-se do pagamento da dívida, relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

3-Ademais, não se tem prova da inexistência de bens suficientes para fazer frente ao débito, não se vislumbrando, portanto, perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

4-Por outro lado, em que pese o valor cobrado tenha caráter de verba alimentar, nos termos do que preleciona o art. 85, §14 do CPC, inexistente, neste momento processual, certeza do valor exatamente devido a título de honorários, mostrando-se, numa análise não exauriente, necessário aguardar a perfectibilização do contraditório e a instrução probatória.

5-Desse modo, há um risco de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que



também inviabiliza o deferimento da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300, §3º do CPC.
6-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e agravada ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-DJA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, interposto por OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos de AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR (Proc. nº. 0803337-78.2021.8.14.0028), indeferiu o pleito liminar consistente na realização de bloqueios por meio do sistema SISBAJUD de bens da requerida, no intuito de provocar a inalienabilidade e intransferibilidade de seus bens, a fim de que a mesma não se desfaça do seu patrimônio com a finalidade de não arcar com a dívida no montante de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, tendo como ora agravada **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-DJA.**

Aduz a agravante que fora contratada pela agravada, verbalmente, para prestação de serviços advocatícios relativos à defesa e acompanhamento nos autos do Proc. Nº. 0808979-64.2019.8.14.0040 (OBRIGAÇÃO DE FAZER), salientando, entretanto, que seus poderes foram revogados unilateralmente, de modo imprevisível.

Sustenta que não havendo outro modo para receber a verba honorária, objetiva o arbitramento em seu favor, à título de honorários convencionais, a importância de R\$ 15.641,60 (quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), os quais devem ser acrescidos de juros legais e correção monetária, levando em consideração a Tabela da OAB/PA, bem como, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser



corrigido e atualizado, a partir do ajuizamento da inicial.

Afirma que acerca do arbitramento dos honorários convencionais, o Superior Tribunal de Justiça é unânime ao declarar a possibilidade de arbitramento judicial dos honorários quando houver o rompimento antecipado do contrato, ainda que na modalidade verbal.

Do mesmo modo, aduz que em relação aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ, com suporte no art. 22 da Lei nº 8.906/1994, já proclamou que o rompimento antecipado e imotivado de contrato de prestação de serviços advocatícios, impossibilitando o advogado de conduzir processo sob seu patrocínio não encerrado até o fim, enseja a pretensão de arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços prestados até então.

Ressalta que o art. 85, §14 do CPC prevê expressamente que os honorários convencionais e sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Por fim, requer, liminarmente, a antecipação da tutela de recursal a fim de que seja determinado o bloqueio online dos valores nas contas correntes da entidade indígena requerida, por meio de bloqueio BACEN-JUD/SISBAJUD e/ou qualquer medida idônea para assegurar o direito do agravante, ressaltando que a ordem de penhoras eletrônicas, sejam realizadas entre o primeiro dia do mês e o décimo primeiro dia do mês, período este que a Vale S/A procede aos pagamentos mensais destinados à entidade ré, até o efetivo bloqueio dos valores necessários para o seu total cumprimento, qual seja a quantia de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente aos honorários contratuais, conforme tabela da OAB/PA, e sucumbenciais arbitrados.

No mérito, a provimento do recurso, com a ratificação da tutela de urgência deferida.

Em decisão liminar (ID Nº 5213537), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

A agravante, irrisignada com tal decisum, interpôs agravo interno (ID Nº. 5317149).

Em sede de contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (ID Nº. 5531981), a agravada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da decisão ora vergastada.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça afirmou não possuir interesse que justifique sua intervenção no feito.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

É o Relatório.

VOTO



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, convém esclarecer que em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento, julga-se prejudicado o agravo interno interposto da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ativo.

Cinge-se a questão à análise dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada consubstanciada no pedido de bloqueio, via sistema SISBAJUD, de bens da requerida, no intuito de provocar a inalienabilidade e intransferibilidade dos mesmos, a fim de que a mesma não se desfaça do seu patrimônio com a finalidade de não arcar com a dívida no montante de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, comunga-se do mesmo entendimento a quando da análise preliminar, segundo o qual se observa que a tese defendida pela agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão agravada, considerando não ter restado demonstrado, a priori, a intenção da parte ré de eximir-se do pagamento da dívida, relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

Ademais, não se tem prova da inexistência de bens suficientes para fazer frente ao débito, não se vislumbrando, portanto, perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por outro lado, em que pese o valor cobrado tenha caráter de verba alimentar, nos termos do que preleciona o art. 85, §14 do CPC, inexistente, neste momento processual, certeza do valor exatamente devido a título de honorários, mostrando-se, numa análise não exauriente, necessário aguardar a perfectibilização do contraditório e a instrução probatória.

Desse modo, há um risco de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que também inviabiliza o deferimento da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300, §3º do CPC.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191665645001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 12/03/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00800848520208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/08/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. VICÍOS CONSTRUTIVOS. INDEFERIMENTO. O art. 300, caput, do NCPD autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos não verificados no caso concreto, considerando o efeito satisfativo e irreversibilidade da antecipação da medida, é de ser mantida a decisão singular. Ao menos em juízo de cognição sumária, não procede o pleito da parte autora referente à concessão da tutela antecipada, uma vez que é necessária uma análise mais aprofundada pelo juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento não provido. (TJ-RS - AI: 70081958928 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/03/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, não restando presente os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, imperioso se faz o indeferimento da liminar e a consequente manutenção do decismum ora vergastado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão guerreada, que indeferiu a liminar pleiteada diante da ausência dos seus requisitos ensejadores.

É COMO VOTO.

Belém, 22/02/2022



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, interposto por **OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos de **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS CUMULADO COM TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR (Proc. nº. 0803337-78.2021.8.14.0028)**, indeferiu o pleito liminar consistente na realização de bloqueios por meio do sistema SISBAJUD de bens da requerida, no intuito de provocar a inalienabilidade e intransferibilidade de seus bens, a fim de que a mesma não se desfaça do seu patrimônio com a finalidade de não arcar com a dívida no montante de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, tendo como ora agravada **ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-DJA**.

Aduz a agravante que fora contratada pela agravada, verbalmente, para prestação de serviços advocatícios relativos à defesa e acompanhamento nos autos do Proc. Nº. 0808979-64.2019.8.14.0040 (OBRIGAÇÃO DE FAZER), salientando, entretanto, que seus poderes foram revogados unilateralmente, de modo imprevisível.

Sustenta que não havendo outro modo para receber a verba honorária, objetiva o arbitramento em seu favor, à título de honorários convencionais, a importância de R\$ 15.641,60 (quinze mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), os quais devem ser acrescidos de juros legais e correção monetária, levando em consideração a Tabela da OAB/PA, bem como, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser corrigido e atualizado, a partir do ajuizamento da inicial.

Afirma que acerca do arbitramento dos honorários convencionais, o Superior Tribunal de Justiça é unânime ao declarar a possibilidade de arbitramento judicial dos honorários quando houver o rompimento antecipado do contrato, ainda que na modalidade verbal.

Do mesmo modo, aduz que em relação aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência do STJ, com suporte no art. 22 da Lei nº 8.906/1994, já proclamou que o rompimento antecipado e imotivado de contrato de prestação de serviços advocatícios, impossibilitando o advogado de conduzir processo sob seu patrocínio não encerrado até o fim, enseja a pretensão de arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços prestados até então.

Ressalta que o art. 85, §14 do CPC prevê expressamente que os honorários convencionais e sucumbenciais constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação trabalhista.

Por fim, requer, liminarmente, a antecipação da tutela de recursal a fim de que seja determinado o bloqueio online dos valores nas contas correntes da entidade indígena requerida, por meio de bloqueio BACEN-JUD/SISBAJUD e/ou qualquer medida idônea para assegurar o direito do agravante, ressalvando que a ordem de penhoras eletrônicas, sejam realizadas entre o primeiro dia do mês e o décimo primeiro dia do mês, período este que a Vale S/A procede aos



pagamentos mensais destinados à entidade ré, até o efetivo bloqueio dos valores necessários para o seu total cumprimento, qual seja a quantia de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente aos honorários contratuais, conforme tabela da OAB/PA, e sucumbenciais arbitrados.

No mérito, a provimento do recurso, com a ratificação da tutela de urgência deferida.

Em decisão liminar (ID Nº 5213537), foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.

A agravante, irresignada com tal decisum, interpôs agravo interno (ID Nº. 5317149).

Em sede de contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (ID Nº. 5531981), a agravada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da decisão ora vergastada.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça afirmou não possuir interesse que justifique sua intervenção no feito.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito.

É o Relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, convém esclarecer que em razão do julgamento de mérito do agravo de instrumento, julga-se prejudicado o agravo interno interposto da decisão de indeferimento do efeito suspensivo ativo.

Cinge-se a questão à análise dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada consubstanciada no pedido de bloqueio, via sistema SISBAJUD, de bens da requerida, no intuito de provocar a inalienabilidade e intransferibilidade dos mesmos, a fim de que a mesma não se desfaça do seu patrimônio com a finalidade de não arcar com a dívida no montante de R\$ 20.641,60 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, comunga-se do mesmo entendimento a quando da análise preliminar, segundo o qual se observa que a tese defendida pela agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão agravada, considerando não ter restado demonstrado, a priori, a intenção da parte ré de eximir-se do pagamento da dívida, relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais. Ademais, não se tem prova da inexistência de bens suficientes para fazer frente ao débito, não se vislumbrando, portanto, perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Por outro lado, em que pese o valor cobrado tenha caráter de verba alimentar, nos termos do que preleciona o art. 85, §14 do CPC, inexistente, neste momento processual, certeza do valor exatamente devido a título de honorários, mostrando-se, numa análise não exauriente, necessário aguardar a perfectibilização do contraditório e a instrução probatória.

Desse modo, há um risco de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que também inviabiliza o deferimento da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300, §3º do CPC. A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Não estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000191665645001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 12/03/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. Recurso desprovido. (TJ-RJ -



AI: 00800848520208190000, Relator: Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/08/2021, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. VICÍOS CONSTRUTIVOS. INDEFERIMENTO. O art. 300, caput, do NCPD autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Requisitos não verificados no caso concreto, considerando o efeito satisfativo e irreversibilidade da antecipação da medida, é de ser mantida a decisão singular. Ao menos em juízo de cognição sumária, não procede o pleito da parte autora referente à concessão da tutela antecipada, uma vez que é necessária uma análise mais aprofundada pelo juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento não provido. (TJ-RS - AI: 70081958928 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 30/03/2021, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2021)

Assim, não restando presente os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, imperioso se faz o indeferimento da liminar e a consequente manutenção do decisum ora vergastado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão guerreada, que indeferiu a liminar pleiteada diante da ausência dos seus requisitos ensejadores.

É COMO VOTO.



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – BLOQUEIO DE BENS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – RISCO DE IRREVERSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DO DECISUM - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1-De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2-Nesse sentido, comunga-se do mesmo entendimento a quando da análise preliminar, segundo o qual se observa que a tese defendida pela agravante não trouxe nada de novo a fim de fragilizar a decisão agravada, considerando não ter restado demonstrado, a priori, a intenção da parte ré de eximir-se do pagamento da dívida, relativa aos honorários contratuais e sucumbenciais.

3-Ademais, não se tem prova da inexistência de bens suficientes para fazer frente ao débito, não se vislumbrando, portanto, perigo de dano apto a ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

4-Por outro lado, em que pese o valor cobrado tenha caráter de verba alimentar, nos termos do que preleciona o art. 85, §14 do CPC, inexistente, neste momento processual, certeza do valor exatamente devido a título de honorários, mostrando-se, numa análise não exauriente, necessário aguardar a perfectibilização do contraditório e a instrução probatória.

5-Desse modo, há um risco de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que também inviabiliza o deferimento da tutela de urgência requerida, nos termos do art. 300, §3º do CPC.

6-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e agravada ASSOCIAÇÃO INDÍGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-DJA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

